SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 824521 - SP (2023/0169110-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	REGINALDO SUTERO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO NA SENTENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO EXCLUSÃO DE NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS.

1. Caso concreto em que a sentença fixou o aumento da pena-base em 1/2, aí considerando os maus antecedentes do paciente, bem como devido às circunstâncias e consequências do delito, que foi praticado por vários agentes, mantendo as vítimas em cativeiro, por longo período, com violenta agressão a uma delas, na presença do pai.

2. O Tribunal de origem, constatando a brutalidade da ação dos réus, entendeu tão somente ser cabível a redução da pena para a fração de 1/4. Assim, permanece válida toda a fundamentação desenvolvida para valorar negativamente o aumento da pena na primeira fase, uma vez que a reforma pelo Tribunal foi apenas para reduzir o *quantum* da fração, não tendo sido excluída nenhuma fundamentação eleita na sentença quanto às circunstâncias judiciais negativas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39505900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:17:08
Código de Controle do Documento: 50890448-0c36-4c4b-a0ff-72405454c9ec

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39505900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:17:08
Código de Controle do Documento: 50890448-0c36-4c4b-a0ff-72405454c9ec

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 824521 - SP (2023/0169110-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	REGINALDO SUTERO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO NA SENTENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO EXCLUSÃO DE NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS.

1. Caso concreto em que a sentença fixou o aumento da pena-base em 1/2, aí considerando os maus antecedentes do paciente, bem como devido às circunstâncias e consequências do delito, que foi praticado por vários agentes, mantendo as vítimas em cativeiro, por longo período, com violenta agressão a uma delas, na presença do pai.

2. O Tribunal de origem, constatando a brutalidade da ação dos réus, entendeu tão somente ser cabível a redução da pena para a fração de 1/4. Assim, permanece válida toda a fundamentação desenvolvida para valorar negativamente o aumento da pena na primeira fase, uma vez que a reforma pelo Tribunal foi apenas para reduzir o *quantum* da fração, não tendo sido excluída nenhuma fundamentação eleita na sentença quanto às circunstâncias judiciais negativas.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 129-131, que concedeu em parte o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA39041017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 17:08:44
Código de Controle do Documento: be445327-9b94-49c1-b3ab-d24de21b4175

Sustenta a defesa que, (fl. 143):

> [...] Na primeira fase da dosimetria, foi identificada uma circunstância judicial, que seria a "brutalidade" do delito. Esta foi utilizada para majorar a pena-base em 1/4, fração claramente desproporcional e contrária ao padrão decisório da jurisprudência consolidada, bem como da postura da melhor doutrina.

Sustenta que se está diante de apenas uma circunstância judicial negativa, qual seja, a brutalidade do delito, razão pela qual há desproporcionalidade na decisão, que deve ser reformada para estabelecer o aumento de 1/6 da pena-base, para uma única circunstância judicial identificada.

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão que concedeu em parte o *habeas corpus*.

A decisão agravada, no que aqui interessa, está assim fundamentada (fls. 130-131):

> Como se vê, a sentença fixou o aumento da pena-base em 1/2, aí considerando os maus antecedentes do paciente, bem como devido às circunstâncias e consequências do delito, que foi praticado por vários agentes, mantendo as vítimas em cativeiro por longo período, com violenta agressão a uma delas, na presença do pai.
>
> O Tribunal de origem, constatando a brutalidade da ação dos réus entendeu tão-somente ser cabível a redução da pena para a fração de 1/4.
>
> Desta forma, permanece válida toda a fundamentação desenvolvida para valorar negativamente o aumento da pena na primeira fase, uma vez que a reforma pelo Tribunal foi apenas para reduzir a fração, não tendo sido excluída qualquer fundamentação eleita na sentença. Assim, não há se falar em apenas uma circunstância judicial como sustenta a defesa, inexistindo ilegalidade a respeito da fração utilizada.

Não obstante a irresignação da defesa, entendo que a decisão deva ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a sentença assim dispôs sobre a fixação da pena-base (fl. 130):

> Os acusados registram péssimos antecedentes criminais (fls. 344, 361, 370, 372, 374, 376, 378, 384, 390, 392, 401, 412, 346, 364, 414, 417, 366, 308, 419), o que bem demonstra que são pessoas com conduta social voltada para o cometimento de crimes violentos. Ademais, pelas circunstâncias e consequências do sequestro, praticado por vários agentes, as vítimas foram mantidas por longo período em cativeiros, Marcos foi violentamente agredido na presença do pai, fatos que demonstram periculosidade acentuada, já que todo o

Documento eletrônico VDA39041017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 17:08:44
Código de Controle do Documento: be445327-9b94-49c1-b3ab-d24de21b4175

> comportamento dos réus foi repugnante, perverso, de forma que atendendo aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em metade acima do mínimo legal, ou seja, em dezoito anos de reclusão.

Quando do julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça assim expôs (fl. 25):

> Resta analisar as penas.
>
> Com a devida permissão do entendimento da ilustre Magistrada, comporta pequeno reparo a pena imposta. Comungo do mesmo entendimento de S. Exa. com relação à brutalidade da ação dos réus. São pessoas insensíveis, que se dedicam unicamente a realizar crimes. Portanto, devem ter sua pena-base aumentada. Todavia, a majoração na metade deve ser modificada para um quarto, que a faz resultar em quinze anos de reclusão.

Como se vê, a sentença fixou o aumento da pena-base em 1/2, aí considerando os maus antecedentes do paciente, bem como devido às circunstâncias e consequências do delito, que foi praticado por vários agentes, mantendo as vítimas em cativeiro, por longo período, com violenta agressão a uma delas, na presença do pai.

Por sua vez, o Tribunal de origem, constatando a brutalidade da ação dos réus, entendeu tão somente ser cabível a redução da pena para a fração de 1/4.

Desta forma, permanece válida toda a fundamentação desenvolvida para valorar negativamente o aumento da pena na primeira fase, uma vez que a reforma pelo Tribunal foi apenas para reduzir o *quantum* da fração, não tendo sido excluída nenhuma fundamentação eleita na sentença.

Assim, como não houve nenhuma fundamentação do Tribunal de origem excluindo os vetores negativos eleitos pela sentença, não há se falar em apenas uma circunstância judicial, como sustenta a defesa, inexistindo ilegalidade a respeito da fração utilizada.

Ante o exposto — diante da fundamentação posta para reduzir a fração do aumento da pena-base, sem excluir nenhuma das circunstâncias judiciais eleitas na sentença —, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39041017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 17:08:44
Código de Controle do Documento: be445327-9b94-49c1-b3ab-d24de21b4175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 824.521 / SP

Número Registro: 2023/0169110-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0425815 04717289020108260000 3502009 425815 4717289020108260000 81460001521202283 990104717280

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REGINALDO SUTERO DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	:	WELLINGTON THEODORO BERNARDES
CORRÉU	:	DARCI JOVANI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGINALDO SUTERO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39491494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:52:47
Código de Controle do Documento: ff790afe-57cb-4831-af5b-104aa96b54ed

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:52:47
Código de Controle do Documento: ff790afe-57cb-4831-af5b-104aa96b54ed